



## Lidando com alternativas infernais: os impasses provocados pela presença dos Tupinambá de Olivença

*Mariana Vilas Bôas Mendes<sup>1</sup>*

**Resumo:** Este trabalho versa sobre a demarcação da Terra Indígena Tupinambá de Olivença, o Mandado de Segurança impetrado em dezembro de 2013 pela Associação dos Pequenos Agricultores, Empresários e Residentes na Pretensa Área Atingida Pela Demarcação de Terra Indígena de Ilhéus, Una e Buebrarema a fim de impedir a demarcação definitiva das “supostas Terras Indígenas Tupinambá de Olivença, no Estado da Bahia” [sic] e impedir que seja aprovado o Relatório Circunstanciado de Delimitação de Área, encaminhado pela FUNAI e determine a demarcação da área e sobre a participação dos povos indígena nesse processo. Nele são abordadas as diferentes concepções de território de brancos e indígenas, a centralidade do Direito como condutor das controvérsias territoriais pelo Estado, a forma como os povos indígenas se fizeram representar diante do Estado e o tipo de argumentação que se apresenta dentro e fora do âmbito jurídico contra a territorialidade indígena no Brasil.

**Palavras-chave:** territórios existenciais; etnologia do Direito; Terras Indígenas; cosmopolítica

### Introdução

Em “A proposição cosmopolítica”, Isabelle Stengers afirma a necessidade de se colocar em co-presença múltiplos e divergentes mundos, de modo que estes se articulem em situação de igualdade. Tal igualdade, que, segundo a autora, não pode ser confundida

<sup>1</sup> Mestre em Sociologia pelo PPGS-UFMG, mestranda em antropologia pelo PPGAN-UFMG.

com equivalência, tendo em vista que esses mundos não são intercambiáveis, coloca em suspensão os processos conclusivos, gerando uma

inquietude das vozes políticas, um sentimento de que elas não definem aquilo que discutem; que a arena política está povoada pelas sombras do que não tem, não pode ter ou não quer ter voz política: sentimento este que a boa vontade política poderia tão facilmente obliterar no momento em que uma resposta não puder ser dada à exigência ‘exprima-se, explicita suas objeções, suas proposições, sua relação com o mundo comum que nós construímos. (STENGERS, 2018, p. 447)

Deste modo, a cosmopolítica proposta por Stengers se opõe àquela que se encontra no pensamento kantiano, em que se pretende uma transcendência dos mundos, a partir da qual se alcançaria a paz universal. Tal transcendência só é possível assumindo um ponto de vista anônimo, contra o qual a autora se posiciona. Isto porque é o anonimato que permite a irresponsabilidade, ou “irresponsividade”, de um ponto de vista transcendente que estando acima de todos os outros pontos de vista supõe uma verdade universal. (STENGERS, 2018; HARAWAY, 1995)

O ponto de vista transcendente, ou a cosmopolítica kantiana, se apresenta também como fundamento filosófico do Estado moderno e está presente na codificação e formalização do Direito onde estas se deram. Princípios como impessoalidade, imparcialidade, universalidade da lei (ainda que no âmbito do Estado), igualdade formal dos cidadãos e a submissão a um conjunto de ritos e trâmites burocráticos a que chamamos *processos* constituem a técnica através da qual deve ser produzida a neutralidade axiológica nas adjudicações<sup>2</sup>.

No entanto, os agentes em suas redes não deixam de impor a essa transcendência impessoal as questões chamadas por Stengers (2018) de idiotas - aquelas que não permitem conclusões fáceis. Segundo Stengers,

... o idiota não nega os saberes articulados, não os denuncia como mentira nem como a fonte escondida de um conhecimento que os transcende. Os constrangimentos propostos (...) são “idiotas” nesse sentido: eles não desig-

---

<sup>2</sup> A respeito do formalismo jurídico, suas técnicas e seus limites, ver “As qualidades formais do Direito moderno” em WEBER, 2004.

nam um árbitro capaz de julgar a legitimidade das urgências que os experimentadores reivindicam, eles levam a sério, a título hipotético (isso pode não funcionar) o fato de que o *éthos* desses experimentadores (...) parece ter a necessidade de um ambiente “asséptico”, e eles lhes negam o direito a tal ambiente: nós poderemos aceitar escutar os seus argumentos quando estivermos seguros de que vocês estão plenamente expostos às suas consequências. (STENGERS, 2018, p.450)

Este trabalho é sobre a insistência de um povo em existir, ocupar um território e se fazer presente, e que diante das “alternativas infernais” (STENGERS, 2015) que tentam lhe impor os brancos em seus tribunais - aos problemas que são dos brancos - responde: “prefiro não”.

## 1. O atual Estado das coisas

Nos últimos anos tem-se observado o recrudescimento de conflitos gerados pelos processos de demarcação de terras indígenas pela União. De certo modo, isso poderia ser considerado um mérito da Constituição Federal de 1988 (CF88) e dos movimentos indígenas das décadas de 70 e 80. Na medida em que direitos foram reconhecidos aos povos indígenas, suas populações cresceram, seja porque as condições de vida melhoraram e as famílias aumentaram, seja porque muitas pessoas que já não se consideravam indígenas tornaram a se considerar indígenas. A reação daqueles que se viram prejudicados pelo aumento populacional e pela demarcação das Terras Indígenas (TIs), não tardou a acontecer. Os enfrentamentos no campo têm sido frequentes, o poder Legislativo conta com parlamentares organizados contra as demarcações e membros do poder executivo vêm expressando publicamente seu descontentamento diante das reivindicações dos povos indígenas.

Em 2008, o então Ministro Extraordinário para Assuntos Estratégicos Mangabeira Unger declarou que os índios têm que deixar de agir como crianças num paraíso verde, que eles precisam transcender, pois este é o destino de todo ser humano (VIVEIROS DE CASTRO, 2008). Em julho de 2016, em entrevista ao jornal Zero Hora, o Ministro da Agricultura, Blairo Maggi afirmou que não é justo retirar uma família da terra para colocar índio, que 13% das terras brasileiras são destinadas à ocupação indígena, enquanto a agricultura e a pecuária ocupam 8 e 19% das terras respectivamente. Na opinião do

ministro, há muita terra para acomodar os índios e a reivindicação dos índios por terras é consequência da incitação destes por interesses de terceiros. (MAGGI, 2016)

O vencedor do pleito eleitoral de 2018, o presidente Jair Bolsonaro, declarou em sua campanha a intenção de “desmarcar” a TI Raposa Serra do Sol, rever a demarcação da TI Yanomami, que, segundo o presidente eleito, constituiriam um Estado dentro do Estado. Afirmou também que mais de 50% do território brasileiro é constituído de terras indígenas e áreas de preservação, o que atrapalha o desenvolvimento do país, que em seu governo não haveria mais um centímetro de terra demarcada para índios e que as demarcações existentes seriam revistas. O candidato eleito também afirmou que os povos indígenas devem ser integrados à população brasileira e gozar dos mesmos direitos do restante da população e que grandes projetos de exploração de recursos naturais devem ser liberados em terras indígenas. (MILITANTES DE ESQUERDA, 2018 e LOPES, 2018)

Nesse contexto, destaca-se a ação movida pelo governo do estado de Roraima a fim de rever a demarcação contínua da TI Raposa Serra do Sol. Tal revisão resultou numa decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que, embora favorável à manutenção da demarcação contínua da TI, incluiu salvaguardas consideradas preocupantes pelos povos indígenas. Dentre as salvaguardas chama a atenção o fato de que em seu relatório, o Ministro Aires Britto acata a interposição do Ministro Direito de Menezes que afirma os direitos incluídos na Constituição têm validade a partir de sua data de promulgação, 5 de outubro de 1988, adotando um marco temporal a partir do qual as terras podem ser consideradas terras indígenas, desde que comprovada sua ocupação tradicional por povos indígenas naquele momento. A chamada “tese do marco temporal” foi apresentada no Acórdão da petição 3388/RR, que tratou do pedido de revisão da demarcação da TI Raposa Serra do Sol (BRASIL, 2009).

A tese do Marco Temporal é uma interpretação do texto constitucional que propõe que só sejam reconhecidas como tradicionalmente ocupadas aquelas terras em que os indígenas que as reivindicam se encontravam na data da promulgação da Constituição de 1988, exceto em caso de renitente esbulho. No entanto, qual será o limite temporal a partir do qual a alegação de retirada forçada dos índios de suas terras pode se sobrepor ao marco temporal da promulgação da CF88? Qual será o momento em que, juridicamente, pode-se afirmar a persistência ou a ausência de uma tradição?

Embora as salvaguardas adotadas no caso da demarcação da TI Raposa Serra do Sol não tenham se constituído em cláusulas vinculantes para as demais decisões

judiciais, elas acabaram por abrir uma controversa jurisprudência. Processos de demarcação, alguns em estágio já avançado, foram revistos sob a alegação de que os povos litigantes não se encontravam nas referidas terras no momento da promulgação da CF88, provocando ou agravando conflitos territoriais entre fazendeiros e indígenas.

Em 19/07/2017, a Advocacia Geral da União publicou uma nota à imprensa informando que foi aprovado pela presidência da República o parecer da Advocacia-Geral da União (AGU) determinando que toda a administração pública federal seguisse a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Popular PET no 3388/RR (caso Raposa Serra do Sol), que fixou as “salvaguardas institucionais às terras indígenas”, aplicando esse entendimento a todos os processos de demarcação em andamento (BRASIL, 2016a). Em 2012 a AGU já havia baixado uma portaria nesse sentido, a diferença é que o despacho do Presidente da República obrigava todos os órgãos públicos a lhe dar “fiel cumprimento”. No entanto, não existe consenso entre os juristas - e os vários juízes dos Tribunais Federais e mesmo do STF - acerca da constitucionalidade da adoção indiscriminada da tese do marco temporal.

Este trabalho versa sobre um Mandado de Segurança perpetrado por uma associação de produtores rurais e comerciantes contra a demarcação da Terra Indígena (TI) Tupinambá de Olivença na Bahia e, conforme se verá nesse processo aqui analisado, um mesmo ministro de um Tribunal Federal irá adotar posicionamentos a favor e contrário à adoção do marco temporal de 1988.

## 2. A história de uma demarcação e um mandado de segurança

A terra indígena Tupinambá de Olivença encontra-se na região sul da Bahia, ocupando parte dos municípios de Una, Ilhéus e Buerarema. O processo de demarcação foi concluído em 2009 mas ainda não foi homologado pelo presidente da república.

O povo Tupinambá é conhecido por ter sido o primeiro povo a ter tido contato com os portugueses, quando de seu desembarque no que hoje entendemos como terras brasileiras. Sua presença na região sul da Bahia está, portanto, documentada desde o século XVI.

Segundo a antropóloga Susana Viegas (2007), a vila de Olivença, que dá nome à Terra Indígena Tupinambá de Olivença, foi construída pelos padres jesuítas como aldeia-

mento de índios em 1680, chamado aldeia Nossa Senhora da Escada. Em 1758, com a expulsão dos jesuítas do Brasil, tornou-se Vila de Olivença de Índios. Ao final do século XIX as terras ocupadas pelos indígenas da região foram consideradas terras devolutas, o que resultou na intensificação da exploração das terras pelos brancos e o deslocamento de indígenas do litoral para a mata e as serras. A partir das décadas de 1940 e 1960 os índios da mata também se viram ameaçados pelos interesses dos brancos e foram se deslocando ainda mais para o interior do Brasil.

## 2.1 A morte e a vida de um território: deslocamentos e ocupações

Embora as terras Tupinambá tenham sido declaradas pelo estado da Bahia como terras devolutas e os Tupinambá extintos no final do século XIX (UBINGER, 2012), o que permitiria sua distribuição e venda pelo Estado aos fazendeiros interessados em sua aquisição, ocorreu na região de Olivença a compra dessas terras diretamente dos índios. Em parte essa compra direta se deveu ao fato de, no final do século XIX, os Tupinambá da vila ainda gozarem de algum prestígio político, e parte deveu-se às condições impostas pelo estado da Bahia para a distribuição das terras - conforme tipo de produção pretendida pelo comprador e conforme a preexistência de lavoura no local. Deste modo, relata Viegas (2007, pp. 261, 262) os compradores tentavam incluir as lavouras indígenas como parte de seus lotes.

A explicação encontrada por Suzana Viegas (2007) para a facilidade com que as terras eram vendidas pelos índios àquela época está relacionada à sua concepção territorial. A autora faz uma distinção entre a territorialidade dos Tupinambá e a territorialidade dos brancos. O “lugar”, território dos Tupinambá, está ligado estreitamente à vida. O “lugar” existe enquanto seu morador nele vive. O crescimento da família leva à ocupação de um outro “lugar”, enquanto que a morte de seu fundador leva ao abandono de um “lugar”. A terra, por sua vez, é tratada pelos brancos como “plantação” (VIEGAS, 2007, p.267). Um território, como afirma PERLONGHER (1994, p. 57), se define principalmente pelo seu funcionamento, pelo modo como se dispõem, se comportam, se comunicam e se relacionam seus agentes. Um território é um modo de existência.

Visto desta perspectiva, (...) para os índios, nesse período, entregar os *lugares* em troca de cachaça ou de qualquer outro bem que desejassem (como que-rosene) não era pernicioso. O que eles entregavam eram espaços esgotados

de vida humana que, de qualquer modo, iriam abandonar em breve. Isso nos mostra que as relações sociais nas quais se fundaram as permutas assentavam em um equívoco produtivo: o que era para os brancos *uma plantação*, que permitia estender a área usando um subterfúgio da lei sobre a medição de propriedade, e lhes viabilizada a expansão capitalista na área, para os índios era um terreno cansado e saturado de vida, aguardando isolamento e revitalização. (VIEGAS, 2007, p. 267)

Foi com base em uma “compatibilidade equívoca”, como chama atenção Viegas (2007), que os brancos sobrepuseram seu território ao território Tupinambá. Tal equívoco, segundo a autora, começou a se desfazer na década de 1960, quando os índios se viram de tal maneira limitados, que os *lugares* se tornaram terra e a terra, para os brancos, se tornou lugar de habitação. Deste modo, conclui Viegas,

Os dois sentidos do espaço (*place e space*) [correspondentes a *local e terra*] se foram transformando, sobrepondo e resignificando, de tal forma que, para os Tupinambá de Olivença, o espaço é hoje também *terra*, no sentido mesmo de matéria, figurada e geométrica. Por isso os Tupinambá de Olivença reivindicam uma terra indígena. É o tipo de relançar com a terra previsto na legislação sobre a terra indígena que lhes permite conciliar melhor o histórico de transformação do espaço em propriedade, com os seus modos de relacionamento personalizado e vivido com o espaço que habitam. (VIEGAS, 2007, p. 272)

## 2.2 O turismo, o cacau e o Estado

O interesse dos não-indígenas pelas terras dos Tupinambá se deveu à monocultura do cacau e ao potencial turístico da região. A área litorânea e a vila de Olivença foi sendo ocupada por brancos, que proibiram a construção de casas de taipa e investiram na construção de uma ponte sobre o rio Cururupe, ao norte de Olivença. A construção da ponte foi o estopim para um movimento de resistência indígena que ficou conhecido como a “revolta de Marcelino” (VIEGAS, 2007; ALARCON, 2013; UBINGER, 2012, e COUTO, 2008). O movimento foi fortemente repreendido pelos jagunços dos coronéis locais, por forças do Estado e pela imprensa, mas tornou-se uma referência para as futuras retomadas realizadas pelos Tupinambá desde final do século XX. Já os maiores efeitos da monocultura de cacau se fizeram sentir a partir de meados do século XX, com a restrição da área de circulação dos Tupinambá e, sobretudo na década de 1980, quando

a monocultura resultou numa infestação do cacau pela vassoura de bruxa, provocando uma grave crise econômica na região e mais investidas de não-brancos sobre as terras dos Tupinambá (ALARCON, 2013). A monocultura imposta sobre o território favoreceu o desenvolvimento do fungo, da fixação na terra (contrária à circulação dos indígenas através do abandono e da abertura dos *lugares*), do trabalho forçado e, por fim, da decadência da lavoura<sup>3</sup>.

Em 1985, segundo Alarcon (2012, p. 46), indígenas foram a Brasília reivindicar as terras de Olivença. No final da década de 1990, ainda segundo a autora, alguns Tupinambá “envolveram-se nas mobilizações que antecederam o massivo protesto realizado em 2000, em contraponto à comemoração dos 500 anos de ‘descobrimento’, e que foi severamente reprimido.” (Idem, p. 48) Em 2000 os Tupinambá de Olivença leram publicamente um documento à sociedade brasileira reivindicando sua etnicidade e a demarcação de seu território. Em 2001 um grupo de trabalho (GT) foi constituído na Fundação Nacional do Índio (FUNAI) a fim de realizar o levantamento prévio que culminou no reconhecimento oficial dos Tupinambá pela FUNAI e no encaminhamento para o Ministério da Justiça para que fosse assinada a portaria declaratória da TI em 2012 (o que não aconteceu). (Ibidem, p. 49) Nesse ínterim, os Tupinambá, guiados pelos *encantados* iniciaram um processo de retomada de suas terras. Também houve medidas para impedir a demarcação, dentre elas um mandado de segurança impetrado em 2013 por uma associação de empreendedores locais, a fim de impedir a demarcação da TI.

### 2.3 O mandado de segurança

O mandado de segurança número 20.683-DF (MS 20.683) foi impetrado em dezembro de 2013 pela Associação dos Pequenos Agricultores, Empresários e Residentes na Pretensa Área Atingida Pela Demarcação de Terra Indígena de Ilhéus, Una e Buebrarema a fim de “impedir a demarcação definitiva das supostas Terras Indígenas Tupinambá de Olivença, no Estado da Bahia, com fundamento no artigo 231 da Constituição Federal” (BRASIL, 2016b, p. 1) e “impedir que a Autoridade Impetrada aprove o Relatório Circunstanciado de Delimitação de Área, encaminhado pela FUNAI e determine a demarcação da área, na forma do art. 2o., § 10 do Decreto 1.775/96” (Idem), com as seguintes alegações iniciais, conforme do relatório do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho:

---

<sup>3</sup> A esse respeito, ver TSING, Anna. “Margens indomáveis, cogumelos como espécies companheiras”. In: *Ilha*. v.17, n.1, p.177-2-1, jan/jul 2015.



- não se tratar de terras tradicionalmente ocupadas por índios Tupinambás ou por quaisquer outras etnias (Idem, p.2)
- tratar-se de terras devolutas (Ibidem);
- os indígenas requerentes das terras não serem indígenas, mas “caboclos” (*sic*) (Ibidem);

A associação então propõe que

(...) se esses indígenas cadastrados pela FUNASA realmente se encontram na região de Olivença - Tupinambás ou não - são tão merecedores da assistência pública quanto os tradicionalmente ocupantes de terras da União, contando a FUNAI, para tanto, com instrumento legal hábil a reuni-los em uma área por ela provida na forma de reserva, como previsto no art. 26 da Lei n. 601/1973, área que, segundo advertência contida no parágrafo único do mencionado dispositivo, não se confunde com as de posse imemorial das tribos indígenas. (BRASIL, 2016b, pp. 2-3)

E conclui:

Nesse caso, não há falar em demarcação de terras indígenas, determinada pela Constituição Federal para delimitação das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas e, portanto, integrantes do domínio público federal, mas na instituição de uma RESERVA INDÍGENA, espécie que, como já afirmado, fora prevista pelo Estatuto dos índios. (Idem, p. 3 )

Requerendo, por fim, a desaprovação da identificação da TI e o arquivamento do procedimento administrativo.

A Associação dos pequenos agricultores também alega não ter havido a oitiva de todos os particulares cujos domínios ou posses pudessem vir a ser atingidas pela demarcação (BRASIL, 2016b, p. 4) e que

deixou de ser cumprida, pela FUNAI (...) a Portaria MJ nº 2.498/1911 que, no art. 1º., lhe ordena a intimação dos entes federados cujos territórios se localizam nas áreas em estudo para identificação e delimitação de terras indígenas,

no caso, o Estado da Bahia e os Municípios de Ilhéus, Buerarema e Una, para manifestarem-se sobre o relatório, sendo estreme de dúvida que esse chamamento não poderia ter sido considerado como cumprido pelos meios, alegadamente observados, de simples publicação do relatório no Diário Oficial ou da afixação de edital nas sedes municipais, sabendo-se que não é por esses meios que são intimados os entes federados, para qualquer procedimento judicial ou administrativo (fls. 28)". (Idem)

O mandado foi indeferido em 2013 pelo ministro Napoleão Nunes Maia Filho, reapresentado e deferido em abril de 2016 foi pelo mesmo ministro em decisão monocrática. Os Tupinambá requereram participação no processo, apresentaram provas e pleitearam a nulidade dos autos processuais. Esta foi, segundo informações do Conselho Indigenista Missionário (CIMI), a segunda vez que uma comunidade indígena requereu - e obteve - o direito de participar do processo, exercendo uma autonomia que só foi possível após a Constituição de 1998.

O STJ foi unanime em decidir pela extinção do processo sem julgamento de mérito.

### 3. De que território se fala, quando falam os Tupinambás?

#### 3.1 O território (re)encantado dos Tupinambá de Olivença

“Cada planta que nasce, cada árvore, é nossos antepassados dando força para que a terra não fique nua. Os brancos só querem deixar a terra nua. Cada vez que vejo as máquinas destruindo a mata, aquilo dói, eles tirando as vida, e nós sabe quanto tempo demora uma mata para nascer” (Valdelice, cacique Tupinambá de Olivença, nome indígena Jamopoty, 14 de julho de 2003 IN: BRASIL, 2016b, fl 745)

Segundo Deleuze e Guattari (2002) um território é a expressão de um domínio sobre um conjunto de elementos presentes em meios que lhe são externos. Essa expressão pode ser dar através de obstáculos que limitam o acesso ao território – como cercas, muros etc. –, de sinais visuais – como elementos decorativos ou placas –, por meio de sons, de cheiros ou de quaisquer coisas que assinalem uma diferença entre o dentro e o fora, que informe um limite. (DELEUZE e GUATTARI, 2002b) O que se observa no caso dos Tupinambá é, de início, uma sobreposição de um território marcado pela

propriedade privada e pela exploração da terra como mercadoria e plantação, a um território marcado circulação das culturas e pelo atrelamento da vida humana à vida de tudo o que habita o *lugar*. As sociedades que produzem e são produzidas nesses modos de territorialização são, portanto, ontologicamente diversas e irreduzíveis uma à outra, embora se transformem mutuamente (e também aos seus territórios) na medida de sua relação. Ou, nos termos de Almeida (2013, p. 22), tem-se aí uma “disputa política pela existência de entes sociais. Ontologias dizem respeito ao que existe, e ontologias sociais referem-se a que entes sociais são reconhecidos como existentes.”

A reivindicação que os Tupinambá de Olivença fazem de seu território se funda na indicação dada pelos “encantados” sobre o seu lugar de morar. Em carta encaminhada ao Ministro Napoleão Nunes Maia, relator do MS contra a demarcação da TI Tupinambá de Olivença, a Comunidade Indígena Tupinambá de Olivença afirma que a terra é sua ligação com o mundo espiritual e é também seu meio de sustento e que sabem os limites de seu território através da história oral que lhes foi transmitida por seus antepassados. (BRASIL, 2016b, fl. 753), Assim, ao se fazerem representar juridicamente, os Tupinambá levam consigo seus “encantados” para dentro dos autos do processo.

No entanto, como afirma Almeida (2013, p. 23), “ontologias não se esgotam em índices pragmáticos” e os encantados não podem ser vistos pelos brancos ou pelos tribu- nais. Isto porque, como diz o autor,

A história ontológica é assunto complicado [...]: ontologias não se esgotam em índices pragmáticos. [...] Vemos uma terra e vemos pessoas, mas não vemos quilombo, nem Caiporas. Esses entes, contudo, lutam pelo reconhecimento ao mesmo tempo em que se constituem enquanto entes. O Estado registra indivíduos extensionalmente como listas de sujeitos-cidadãos para o Estado. Mas como é que vemos o Estado? Enquanto o encontro com o Estado descrito por Viveiros de Castro (Viveiros de Castro e Sztutman, 2008) consiste em uma pergunta pelo nome – e aqui a falta de nome registrado na lista do Estado equivale à privação de cidadania –, para Althusser (1985[1970]) o encontro com o Estado consiste no ato pelo qual a professora chama um nome – e aqui a resposta de alguém que diz “presente” significa que aquele indivíduo é agora um sujeito. Um coletivo definido em extensão consiste numa lista de coisas que pertencem a uma categoria; já uma definição conceitual (em intensio) é dada por conceitos. Definições em intensio projetam uma multiplicidade sem exigir previamente que cada indivíduo que dela participa se apresente para contagem – ela vai além de qualquer balcão. (ALMEIDA, 2013, p. 23)

## 4. A reivindicação das terras e da etnicidade

A territorialização estatizada/estatizante dos brancos é análoga à monocultura<sup>4</sup> e o cerceamento da diversidade que esta impõe ao território (TSING, 2015). Como afirma Clastres, o Estado se funda na sobrecodificação, na imposição de uma lei única para todos os cidadãos e no princípio de igualdade (tomada como sinônimo de equivalência) entre esses, ou seja, no princípio da negação das diferenças (CLASTRES, 2004).

A imposição da lei sobre o território não pode ser vista separadamente do próprio processo de implantação do Estado ou, em outros termos, os mecanismos da lei são eles próprios mecanismos de associação e de territorialização. A sociedade, entendida como ato e resultado de associações múltiplas e provisórias entre humanos e não humanos (LATOURE, 2001; LATOUR, 2012; TARDE, 2007) se confunde com o próprio território que ela produz e pelo qual é produzida, ou seja, a sociedade se constitui ela própria como um território existencial. Esse território existencial pode, por sua vez, se configurar na forma de Estado, apresentando assim uma normatividade sobrecodificadora que se aplica a múltiplos coletivos a ele submetidos, mas pode também se configurar na forma de uma relação consciente de aliança e parentesco entre humanos, seres da mata e espíritos encantados, como acontece entre os Tupinambá. Deste modo, como afirma Latour, “o ‘social’ não é uma cola que pode fixar tudo, inclusive o que as outras não fixam; é aquilo que outros tipos de conectores amalgamam (LATOURE, 2012, p.22, grifos do autor). Assim sendo, a lógica interna do Direito

pode explicar alguns traços daquilo que faz uma associação durar mais e estender-se por um espaço maior. Sem os precedentes legais para estabelecer conexões entre um caso e a norma geral, como inserir uma matéria ‘no contexto mais amplo?’” (LATOURE, 2012, p. 25)

Retomando a questão territorial, tem-se que a circunscrição geográfica que compõe a República Federativa do Brasil estabelece os limites dentro dos quais são válidos o poder e as leis brasileiras – regras institucionais de funcionamento, modo como devem

---

<sup>4</sup> TSING (2015) demonstra a profunda vinculação do desenvolvimento do Estado moderno ao desenvolvimento da agrícola da monocultura de cereais e também da colonização com as *plantations*.

se dispor, comportar, comunicar e relacionar seus agentes. Considerando os conceitos de Perlongher (1996) e Deleuze e Guattari (2002a, 2002b) podemos chamar esse conjunto que circunscreve a área e os bens sobre os quais o Estado brasileiro se impõe, os declarados bens da União, como uma espécie de território existencial nacional. Esse território, por sua vez, é também o meio onde outros territórios existem, com seus modos de apropriação do espaço, dos elementos que os compõem e de relação entre os agentes internos e externos a eles, ainda que sobrecodificados pelo Estado.

Note-se que o reconhecimento das terras indígenas é uma ação unilateral, apresentando-se antes como uma concessão, condicionada à submissão dos índios ao Estado brasileiro. A preocupação com a soberania do Estado se apresenta claramente no relatório do ex-ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Ayres Britto:

Todas as “terras indígenas” são um bem público federal (inciso XI do art. 20 da CF) (...). Nenhuma terra indígena se eleva ao patamar de território político, assim como nenhuma etnia ou comunidade indígena se constitui em unidade federada. Cuida-se, cada etnia indígena, de realidade sócio-cultural, e não de natureza político-territorial. (BRASIL, 2009, pp.4-5)

Embora o Estado reconheça os direitos dos povos originários, vemos que a legislação brasileira referente às populações tradicionais é percebida como um entrave aos interesses do agronegócio, da mineração, da produção de energia etc. Mais que isso, o próprio Estado trata os direitos indígenas como entraves ao desenvolvimento, retardando os processos de demarcação. No entanto, como afirma Max Weber (2004, p.146), o moderno direito ocidental tem a ver com a legalidade, não com o sentimento de justiça material ou com a vontade dos interessados diretos nos processos jurídicos, o que torna possível a defesa dos territórios tradicionais dentro do Estado brasileiro, mesmo contra os interesses desenvolvimentistas.

As leis são mediadoras de relações sociais, que orientam a ação do poder judiciário quando este é acionado. Mas, como afirma Latour, quando falamos de mediadores, “as causas não pressupõem os efeitos porque propiciam apenas ocasiões, circunstâncias e precedentes. Em resultado, muitas coisas estranhas podem surgir de premeio.” (LATOUR, 2012, p.92)

#### 4.1 Terras indígenas no Brasil: integração, segregação, legislação e etnicidade

*Quando são os europeus que inventam suas tradições - com os Turcos às portas - trata-se de um renascimento cultural genuíno, o início de um futuro de progresso. Quando outros povos o fazem, é um símbolo de decadência cultural, uma recuperação factícia, que não pode reproduzir senão simulacros de um passado morto. (Sahlins, 2004, p. 6)*

A argumentação apresentada pela associação de produtores contra a demarcação das terras Tupinambá reproduz as “alternativas infernais” apresentadas aos povos indígenas brasileiros a fim de lhes negar o acesso aos seus territórios, ainda que isso apresente uma contradição com a própria legislação indigenista. Trata-se de obrigar os povos indígenas a escolher entre serem “essencialmente” índios, recusando todas as tecnologias, costumes e conhecimentos dos brancos para que tenham direito ao território ou e perder a sua indianidade (juntamente com seu território) a fim de terem acesso ao mundo dos brancos. Argumenta-se, junto à população não-indígena, que se os índios (ou “falsos índios”, tendo em vista sua miscigenação e a adoção de costumes dos brancos) forem retomar o território que reivindicam para si, as cidades terão que ser desocupadas e não haverá onde produzir alimentos ou meios do país se desenvolver economicamente.

Segundo Manuela Carneiro da Cunha (2009, p.254) “os direitos dos índios fundamentam-se numa situação histórica (...) específica: eles eram os senhores destas terras antes dos colonizadores”, de modo que o reconhecimento dessas terras está posto em leis desde, pelo menos, 1609. Para burlar este direito, inaugura-se, segundo Cunha (2009, p.265) “um expediente utilizado até hoje: nega-se sua identidade aos índios. E, se não há índios, tampouco há direitos.”

A forma de pagamento dessa dívida eterna com as populações indígenas foi a tutela do Estado sobre os índios. Em 1967 a Funai foi criada por meio da Lei nº 5.371 de 5/12/1967, com a finalidade de exercer essa tutela (anteriormente exercida pelo Serviço de Proteção ao Índio e antes ainda por missões evangelizadoras). No entanto, se o sentido legal da tutela se referia à responsabilidade do Estado de garantir os direitos dos indígenas e de zelar pela integridade de suas terras, ela tornou-se na prática um “instrumento da missão civilizadora, uma proteção concedida a essas ‘grandes crianças’ até que elas cresçam e venham a ser ‘como nós’” (CUNHA, 2009, pp.256-257) Segundo Antônio Carlos de Souza Lima,

Tal aspecto é de significativa importância, pois se a literatura especializada tem apontado a relação entre Estado nacional e expansão da cidadania – sobretudo no plano de um acesso mais amplo por parte de certas classes e frações de classe aos direitos civis e sociais, e a uma suposta maior participação cívica e política – a forma como foi concebida a inserção dos indígenas na “comunidade política brasileira” apontava em direção muito distinta e oposta: a possibilidade de terem acesso a direitos básicos, como o reconhecimento das terras que ocupam, e a uma assistência diferenciada passava por serem definidos por sua hipossuficiência, como já vimos, fazendo-se necessária a presença de uma agência estatal capaz de governá-los, para isso, representando-os politicamente. (SOUZA LIMA, 2013, p.802)

Com base nesse entendimento, em 1973, foi editada a Lei nº 6001, conhecida como Estatuto do Índio, “formalizando procedimentos a serem adotados pela Funai para proteger e assistir as populações indígenas, inclusive no que diz respeito à definição de suas terras e ao processo de regularização fundiária”. (BRASIL, s/d) e em cujo artigo primeiro coloca como objetivo a “integração progressiva e harmoniosa [dos índios] à comunhão nacional” (BRASIL, 1973). Nesse ponto, mostra-se claro o caráter ambíguo da tutela do Estado sobre os índios. Se sua justificativa se dá em função da hipossuficiência do indígena, seu destino é tornar-se desnecessária diante da integração do índio à sociedade brasileira.

Segundo Souza Lima (2012, p. 803), se até o final do século XIX não se tinha dúvidas quanto à diferença entre índios e não índios, isso se devia simplesmente à “inexistência de uma agência de governo voltada especificamente para o exercício tutelar que, ao operar incidindo sobre uns e deixando de fora outros, criava bases objetivas para atribuir o status índio a certas coletividades e não a outras”. Mas no final da década de 1970, segundo Viveiros de Castro (2006) e Manuela Carneiro da Cunha (2009, p.280), o governo brasileiro “propôs um decreto de emancipação dos chamados ‘índios aculturados’. A proposta determinava que eles receberiam títulos individuais de propriedade que poderiam ser colocados no mercado.” O projeto de emancipação “consistia na criação de um instrumento jurídico para discriminar quem era índio de quem não era índio”. O critério discriminatório se baseava nos “estigmas da indianidade estimados necessários para o reconhecimento de seu regime especial de cidadania” (Viveiros de Castro, 2006, p.1). Pretendia-se assim, segundo Viveiros de Castro (2006, p.2) que se liberassem suas terras e sua força de trabalho para o mercado.

No entanto, diante da ameaça de perderem definitivamente suas terras e seus direitos, e de contra-ofensivas de supostos proprietários de terras indígenas que reivindicavam indenizações sobre essas terras, as populações indígenas, antropólogos, geólogos, missionários, indigenistas, Ministério Público Federal e Procuradoria Geral da República se uniram a fim de reverter esse processo. (VIVEIROS DE CASTRO, 2006; CUNHA, 2009). O resultado dessa cooperação foi a inserção de um capítulo dedicado aos direitos indígenas na Constituição de 1988 onde incluem-se o direito dos povos indígenas de gozarem de um território na medida de suas necessidades, considerando os recursos ambientais e a terra necessária para sua reprodução física e cultural, tornando necessária, no mínimo, uma nova interpretação para o Estatuto do Índio.

Como consequência de uma legislação e de políticas mais favoráveis aos indígenas a partir da Constituição de 1988, a população indígena brasileira cresceu consideravelmente acima da média de crescimento total da população brasileira. Segundo Viveiros de Castro (2006) e Caneiro da Cunha (2009, pp. 261-263), muitos índios que já não se consideravam índios em função do demérito associado a tal identificação passaram a se auto-intitular índios. Esse movimento de reindianização gerou animosidade contra a população indígena, ainda sendo comum a afirmação de que índios que usam artefatos produzidos pelos brancos não podem ser mais considerados índios, não devendo ser-lhes concedidos os direitos previstos pela Constituição.

O prazo de cinco anos, estabelecido pela Constituição de 1988 para que todas as TIs estivessem demarcadas e regularizadas não se cumpriu. A demora nessa regularização fez com que os conflitos entre populações indígenas e fazendeiros, madeireiros, garimpeiros e demais interessados no usufruto dessas terras se tornassem uma constante.

Nesse contexto, muitos processos de demarcação, assim como muitos conflitos fundiários, vêm acionando o poder judiciário, fazendo emergir a discussão em torno do estabelecimento de um marco temporal a partir do qual as terras reivindicadas por índios devem ser consideradas como terras indígenas. A súmula 650 do Supremo Tribunal Federal (STF) estabelece que terras ocupadas por indígenas em tempos remotos não devem ser objeto de demarcação. Já por ocasião do julgamento relativo à TI Raposa Serra do Sol, o relator do processo, Ministro Aires Britto, interpretou que a data de promulgação da Constituição de 1988 deve servir como marco temporal que limita a demarcação de terras indígenas (BRASIL, 2009). Em julho de 2017 a AGU tornou as condicionantes apresentadas no relatório de Ayres Britto uma norma a ser cumprida pela administração



pública federal no que tange à demarcação de terras indígenas. Sabe-se no entanto que muitos índios que no momento definido como marco temporal não se encontravam nas terras que hoje reivindicam, lá não estavam justamente por estarem em conflito ou já terem sido expulsos por grileiros, situação prevista no texto constitucional, observada por Aires Britto em seu relatório e que vem sendo reclamada pelo Ministério Público em favor dos indígenas.

A questão se coloca como consequência da passagem do tempo entre o encontro colonial e o momento presente. Se não é possível retornar ao momento em que os portugueses aportaram no Brasil e demarcar as terras indígenas tais quais se apresentavam naquele instante, como restituir aos povos originários aquilo que lhes é de direito? E mais, diante do fato de que o Brasil se construiu por sobre esse território, onde se misturou povos e culturas, terras foram sendo ocupadas por outros povos e outras culturas, a quem devem ser restituídos os territórios indígenas? Quem é índio e quem não é? Tais perguntas resultantes de um processo longo de destituição de territórios e de direitos que se prolonga há cinco séculos e são acionadas sempre que há conflitos envolvendo terras ocupadas ou reivindicadas por povos indígenas no Brasil. Assim podemos ver no comentário acerca da demarcação de TIs expostos neste trabalho e nas alegações da associação que perpetrou o mandado de segurança para impedir a demarcação da TI Tupinambá de Olivença. Também é esse o argumento usado pela associação dos pequenos agricultores para que o território onde vivem os Tupinambá em Olivença e Serra do Padeiro, ao invés de ser demarcado como Terra Indígena - que significaria a retirada dos não-indígenas da terra, sem direito a indenização - seja demarcado como reserva indígena, presumindo que a demarcação se deve à função social da terra e que aquela população indígena não é dona originária da área demarcada.

Tal contexto configura o que Nixon (2011, p.2) chama de *slow violence* (violência lenta), uma situação de violência e crise crônicas, cuja extensão temporal faz com que se perca o nexo causal entre diversos fatos decorrentes da violência inicial, a saber, a violência colonial. A passagem de cinco séculos conduz o olhar da sociedade para um problema local, atual, de pequena escala - a distribuição territorial indígena atual, os conflitos com populações que por vezes foram involuntariamente deslocadas para áreas reivindicadas como terras indígenas, conflitos com grileiros, posseiros, latifundiários que estão ali, naquele momento, reivindicando a propriedade daquelas terras. A impossibilidade de se saber a “verdadeira” ocupação territorial indígena é levantada como argumento

impeditivo para a demarcação territorial, como foi visto no caso da TI Tupinambá de Olivença e nos casos citados pelo Ministro do STJ Napoleão Nunes Maia Filho a fim de justificar suas decisões. No entanto, a impossibilidade de se afirmar cientificamente quem é índio e quem não é, seja a partir de padrões sócio-culturais, seja a partir de exames genéticos, é desconsiderada pelo sistema judiciário. Note-se que, se a questão é por fim retirada do mandado de segurança, não é pelo reconhecimento da impossibilidade da prova, mas pelo fato de que só caberia sustentar tal argumento se a prova já estivesse produzida. Supõe-se, portanto, que o laudo antropológico será capaz de produzir provas de indianidade.

Tais preocupações ou alegações do Estado ou dos interessados privados nas terras indígenas são o modo kafkiano de se prolongar o processo demarcatório até que ninguém seja índio, considerando as pressões ora assimilacionistas, ora essencialistas, sobre as políticas indigenistas brasileiras. Estabelece-se assim um jogo de escala, o problema pode ser consensualmente compreendido quando remetido a uma escala temporal que remete ao Brasil colônia. No entanto, como afirma Revel (2010, p. 438), “a escolha de uma ou outra escala de representação não equivale a representar em tamanhos diversos uma realidade constante, e sim a transformar o conteúdo da representação mediante a escolha do que é representável.” E ao transportar para o século XXI a afirmação clássica que “os índios são os verdadeiros donos desta terra”, o significado da afirmação se torna outro, nada consensual ou pacífico, os índios e a terra deixam de ser categorias genéricas e tornam-se objetos de disputa jurídica, semântica, agrimensora. O ministro Maia Filho acionou a importância fundamental da demarcação das terras tradicionalmente ocupadas por comunidades indígenas justamente na sentença em que acatou o pedido de mandado de segurança para impedir a demarcação da TI Tupinambá de Olivença.

Como pode ser visto no mandado de segurança aqui relatado, e o conjunto de justificativas apresentado ao longo de seus julgamentos, o reconhecimento da territorialidade indígena no presente é destituído de seu caráter romântico de “reconhecimento dos povos originários do Brasil” e é tratado como um risco, um entrave para o desenvolvimento nacional. Questiona-se assim a originalidade do índio. O índio atual é apresentado como um falso índio, um pastiche, um “simulacro de um passado morto” de índio - nos termos usados por Sahlins (2004) ao falar de certas tradições “de menos sorte”.

## Bibliografia

- ALARCON, Daniela F. 2013, **O retorno da terra:** as retomadas na aldeia Tupinambá da Serra do Padeiro, sul da Bahia. Brasília: UnB, ICS. Dissertação de mestrado.
- ALMEIDA, Mauro W. B. 2013. “Caipora e outros conflitos ontológicos” In: Revista de Antropologia da UFSCar v.5, n.1, jan.-jun., p.7-28, São Carlos.
- BRASIL. Lei Federal n. 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre O Estatuto do Índio. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6001.htm)>. Acesso em: 25 out. 2016.
- \_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 05 jan. 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 18 set. 2015
- \_\_\_\_\_. Fundação Nacional do Índio. Política indigenista. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/nossas-acoes/politica-indigenista>>. Acesso em: 27 set. 2015.
- \_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança 20.683/DF (2013-0410834-0). Distrito Federal. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. **Revista eletrônica de jurisprudência do STJ**. Inteiro teor do acórdão. Novembro de 2016a Disponível em <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1537742&tipo=0&nreg=201304108340&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20161108&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em 12 de out. 2018.
- \_\_\_\_\_. Decisão monocrática. Abril de 2016b. <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=33057642&num\\_registro=201304108340&data=20131219&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=33057642&num_registro=201304108340&data=20131219&formato=PDF)>
- \_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Petição 3.388/RR. Distrito Federal. Relator: Ministro Ayres Britto. **Pesquisa de jurisprudência**. Inteiro teor de acórdãos. Março de 2009. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630133>>. Acesso em 18 de out. 2016.
- CLASTRES, P. 2004. Do etnocídio. IN: **Arqueologia da Violência**. São Paulo: Cosac & Naify.

- COUTO, Patrícia N. de Almeida. 2008. **Morada dos Encantados: identidade e religiosidade entre os Tupinambá da Serra do Padeiro - Buerarema, BA.** Salvador: UFBA, Programa de pós-graduação em Ciências Sociais. Dissertação de mestrado.
- CUNHA, Manuela Carneiro da. 2009. **Cultura com aspas e outros ensaios.** São Paulo: Cosac &Naify.
- DELEUZE, G.; GUATTARI, F. 2002a. **Mil Platôs: capitalismo e esquizofrenia – vol.4.** São Paulo: Editora 34.
- DELEUZE, G.; GUATTARI, F. 2002b. **Mil Platôs: capitalismo e esquizofrenia – vol. 5.** São Paulo: Editora 34.
- HARAWAY, Donna. 1995. “Saberes Localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial” In: Cadernos **Pagu**. Campinas, n. 5. pp. 07-41.
- LOPES, Guilherme **Bolsonaro menospreza índios e critica os bispos da Igreja Católica e a CNBB** <[https://www.youtube.com/watch?v=49\\_yJ8li34k](https://www.youtube.com/watch?v=49_yJ8li34k)> Acesso em: 31 out. 2018.
- MAGGI, Blairo. 2016. Blairo Maggi: “A briga por terra é ideológica”. **ZH Notícias**, Entrevista concedida a Joana Colussi, Porto Alegre, 16 de julho de 2016. Disponível em <http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/noticia/2016/07/blairo-maggi-a-briga-por-terra-e-uma-questao-ideologica-6644052.html> . Acesso em 16/10/2016
- MILITANTES DE ESQUERDA. **Bolsonaro promete exterminar os índios de Roraima se for presidente!!!.** Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=WjywRAMLWm4>> Acesso em: 31 out. 2018.
- NIXON, Rob. 2011. “Introduction” In: Rob Nixon, **Slow Violence and the Environmentalism of the Poor.** Cambridge, Massachusetts and London: Havard University Press.
- LATOUR, B. **Reagregando o social.** 2012. Salvador: Edufba; Bauru: Edusc.
- REVEL, Jacques. 2010. “Micro-história, macro-história: o que as variações de escala ajudam a pensar em um mundo globalizado”. In: Revista Brasileira de Educação v. 15 n. 45 set./dez.

- SAHLINS, M. 2004. “A invenção da tradição”. IN: **Esperando Foucault ainda**. São Paulo: Cosac & Naify.
- SOUZA LIMA, Antônio Carlos de. 2012 “O exercício da tutela sobre os povos indígenas: considerações para o entendimento das políticas indigenistas no Brasil contemporâneo”, “Dossiê Fazendo Estado”, Revista de Antropologia, USP, vol 55(2), julho-dezembro de 2012, São Paulo.
- STENGERS, Isabelle.2015. **No tempo das catástrofes**. São Paulo: Cosac e Naify.
- \_\_\_\_\_. 2018. “A proposição cosmopolítica” In: **Revista do Instituto de Estudos Brasileiros**. Brasil, n.69,p. 442-464, abr.
- TARDE, G. 2007. “Monadologia e Sociologia” In: **Monadologia e Sociologia**. São Paulo: Cosac e Naify.
- TSING, Anna. 2015. “Margens indomáveis, cogumelos como espécies companheiras”. In: *Ilha*. v.17, n.1, p.177-2-1, jan/jul.
- UBINGER, Helen Catalina. 2012 **Os Tupinambá da Serra do Padeiro: Religiosidade e territorialidade na luta pela terra indígena**. Salvador: Universidade Federal da Bahia, FFCH-PPGSC. Dissertação de Mestrado.
- VIEGAS, Suzana. **Terra Calada: Os Tupinambá na mata atlântica do sul da Bahia**. 2007. Rio de Janeiro: 7 Letras.
- VIVEIROS DE CASTRO, E. B. 2006. Exceto quem não é. Entrevista originalmente publicada no livro Povos Indígenas no Brasil 2001/2005. São Paulo, 26 de abril de 2006. Disponível em: <[http://pib.socioambiental.org/files/file/PIB\\_institucional/No\\_Brasil\\_todo\\_mundo\\_é\\_%C3%ADndio.pdf](http://pib.socioambiental.org/files/file/PIB_institucional/No_Brasil_todo_mundo_é_%C3%ADndio.pdf)>. Acesso em: 28 set. 2015.
- VIVEIROS DE CASTRO, E. B. Brasil é grande, mas o mundo é pequeno. 2008. São Paulo, Instituto Socioambiental (ISA), 27 de junho de 2008. Disponível em: <<http://www.socioambiental.org/pt-br/blog/blog-do-isa/o-brasil-e-grande-mas-o-mundo-e-pequeno>>. Acesso em: 28 set. 2015. Terras indígenas no Brasil: integração, segregação, legislação e etnicidade
- WEBER, Max. 2004. “As qualidades formais do direito moderno”. In: **Economia e sociedade** v.2. Brasília: UnB, São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo.